



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 35462.001570/2005-87  
**Recurso n°** 249.351 Embargos  
**Acórdão n°** 9202-003.623 – 2ª Turma  
**Sessão de** 4 de março de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Interessado** FUNDAÇÃO ZERBINI

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998**

**NORMAS GERAIS. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

No presente caso, o prazo para interposição de embargos extrapolou o determinado nas regras regimentais, motivo de seu não conhecimento.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, por intempestividade. A Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira apresentará declaração de voto.

Fez sustentação oral o Dr. Leandro Bettini Lins de Castro OAB/DF N° 34515, patrono do recorrido.

*(assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 0733, opostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, Delegado (DRF), contra acórdão, fls. 0720, que deu provimento ao recurso especial do sujeito passivo, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*IMUNIDADE COTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO ESTADO. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.*

*A prestação de serviços médicos por entidade privada, utilizando-se da estrutura - Hospital Público - do próprio Estado, não caracteriza promoção de assistência social beneficente, nos termos do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, capaz de assegurar a fruição da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, o que somente seria viável na hipótese de utilização de meios próprios da entidade.*

*Recurso especial provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator), Francisco de Assis Oliveira Junior, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Freitas Barreto, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Julio César Vieira Gomes.*

Entende a embargante, em síntese, que:

1. Ocorreu a preclusão temporal, por intempestividade, para apresentação de recursos, quanto à decisão terminativa do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
2. Devido a cassação da imunidade, contida neste processo, o Fisco lavrou lançamentos de alto valor contra o sujeito passivo;
3. Não houve a divergência, para admissibilidade de recurso especial;
4. Solicita a correção das omissões citadas.

O relator, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, responsável pelo voto vencedor quanto aos requisitos para admissibilidade do recurso especial (tempestividade e divergência), base dos questionamentos dos embargos, e vencido quanto ao mérito, motivo do

provimento do recurso, analisou as duas questões, fls. 0841, e opinou pelo não conhecimento dos embargos.

O Conselheiro, em sua análise, ressaltou a necessidade de opor embargos, somente devido à contradição na redação da ementa, pois a redação leva a crer que o acórdão negou provimento ao recurso, quando, na verdade, o acórdão deu provimento ao recurso.

O Presidente da Turma não homologou a posição do Conselheiro.

Ainda nesse embargo, para a correção da ementa, foi necessário a indicação de outro conselheiro, pois o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira foi vencido quanto ao mérito, fundamento da minha indicação, pois não participei do colegiado na análise e decisão.

Em processo anexo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, elaborou e apresentou pedido de anulação do acórdão da CSRF e de todo o processo em questão, assim como o arquivamento do processo 35462.001172/2005-61, sob os seguintes fundamentos:

1. O processo que trata da informação fiscal (IF), para cancelamento da isenção é o processo 35462.001172/2005-61 e não o em questão, 35462.001570/2005-87;
2. O processo 35462.001570/2005-87 era o recurso ao CRPS;
3. O CRPS anotou, em sua decisão, que a informação tratava do processo 35462.001570/2005-87;
4. Após expressivo tempo, a fiscalização recebeu, surpresa, o processo 35462.001570/2005-87, com o acórdão da CSRF que dava provimento ao recurso especial no processo de IF, o que acarretaria grande prejuízo;
5. A Delegacia embargou a decisão sobre o impacto da surpresa e sem encontrar o processo original, 35462.001172/2005-61;
6. Como o processo 35462.001570/2005-87 trata de cópia, os julgadores do CARF foram induzidos a erro;
7. No processo analisado pelo CARF, cópia, há os seguintes erros, por exemplo:
  - 7.1. Há duplicidade de numeração de folhas (as de número "708" e "727");
  - 7.2. O início do texto em uma página não é continuação do texto da página anterior (vide o ultimo parágrafo do verso da folha 721 com a folha seguinte 723);
  - 7.3. As fls. 721, o texto apresenta lacunas que não foram preenchidas com as informações necessárias;
  - 7.4. Não foram anexadas aos volumes montados no CARF, que se propõem a demonstrar a falta de uniformidade entre duas decisões (Acórdão CRPS/6a CO nº 06/00299/98, de 18/02/98 e Acórdão CRPS/4a Cai nº 280/2007, de 27/02/2007, distantes entre si por um intervalo de nove anos) as duas Informações Fiscais motivadoras de tais Acórdãos;

- 7.5. Os julgadores da C.S.R.F. não conheceram as matrizes da alegada divergência, desse modo as motivações, o contexto legal ou outros aspectos que permearam as duas Informações Fiscais poderiam não ser exatamente coincidentes;
- 7.6. Ademais, os julgadores da CSRF ficaram limitados a uma visão dos fatos sob a perspectiva dos conselheiros do CRPS que atuaram em 1998;
- 7.7. O Pedido de Uniformização de Procedimento não atendeu a autuação inerente a um processo regular, eis que visando o cancelamento do Acórdão CRPS/4a Cai nº280/2007, de 27/02/2007, não poderia ser movimentado como um processo desvinculado daquele onde, precisamente, estavam registrados os fatos que resultaram na Decisão atacada no citado Recurso;
- 7.8. Inexiste, nos volumes indevidamente cadastrados com o nº 35462.001570/2005-87, uma prova irrefutável da entrada de um Pedido de Uniformização de Jurisprudência que estaria pendente de julgamento e, portanto, enquadrado na situação prevista no Art. 5º, §3º da Portaria MF no 147, de 25 de junho de 2007;
- 7.9. Assim como foram anexados os despachos, emitidos no 2º CC-MF. (doc. 12), negando seguimento ao Pedido de Uniformização da Fundação Zerbini, deveria haver alguma resposta do CRPS a esse pleito da entidade, do contrario, como pode ter sido acatado, no 2º CC-MF e na C.S.R.F, um recurso especial fundamentado na Portaria 147;
- 7.10. Esse questionamento foi colocado em razão de estar, indubitavelmente, comprovado o encerramento do processo original de nº 35462.001172/2005-61 no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e, portanto, na esfera administrativa;
- 7.11. As fls. 273, do processo original no 35462.001172/2005-61, a Fundação Zerbini solicita a prorrogação do julgamento do Recurso de 22/11/2005 (PT 35462.001570/2005-87, Comando SIPPS 20194143) contra a DN nº 20.003/004/2005 e o Ato Cancelatório nº 04/2005;
- 7.12. Nesse requerimento, datado de 19/12/2006, há dois carimbos do CRPS: o de marcação de folhas e outro de recebimento, na 4a Câmara do CRPS, com a data de 20/12/2006;
- 7.13. As fls. 273, dos volumes montados no CARF sob o nº 35462.001570/2005-87, consta um anexo intitulado "Projeto Saúde Indígena INCOR", sem qualquer carimbo identificador do CRPS e localizado 241 folhas após o Acórdão 6a CaJ CRPS nº 06/01000/97;
- 7.14. Note-se que a 1ª folha do volume I, das copias montadas na C.S.R.F. (nº 35462.001570/2005-87), diferentemente do processo original nº 35462.001172/2005-61 (iniciado com a Informação Fiscal de Cancelamento), começa com um Pedido de Uniformização de Jurisprudência;

- 7.15. Não ha o carimbo identificador do número da folha e contém um carimbo de recebimento quase idêntico ao descrito no 1º parágrafo da alínea "d";
- 7.16. A única diferença é a data: 21/05/2007. (doc. 14) e consta, no processo original, no verso das fls. 320, um carimbo do CRPS com a seguinte informação: "CRPS - DF 4a CaJ, em 13/03/07; 1. — Com a decisão de fls. 315/320, constante do anverso, que é de última e definitiva instância fica encerrada a tramitação do processo no CRPS, restando, pois, seja cumprida a decisão em seus precisos termos; Encaminhe-se, portanto, o processo para o órgão de origem.". O anverso das fls. 320 do "Processo 35462.001570/2005-87" encontra-se em branco. Portanto, o processo original havia transitado em julgado administrativamente
- 7.17. Para uma melhor visualização das diferenças flagradas entre o processo original e as copias montadas no CARF, apresentamos dois quadros sinóticos relatando, resumidamente, os conteúdos das folhas dos três volumes (um processo original e dois compostos de copias);
8. Em vista do exposto e tendo em mira a preservação do interesse público, requer-se ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: a) a anulação do Acórdão C.S.R.F 2 a• Turma nº 9202-00.492 e, conseqüentemente, de todo o conteúdo do "Processo" 35462.001570/2008-87(2 volumes autuados com documentos não-originais); e b) o arquivamento em definitivo do processo original . nº 35462.001172/2005-61, juntamente com os "processos" secundários.

Portanto, há nos autos as seguintes questões:

1. Embargos, da fiscalização, quanto a requisitos sobre admissibilidade do recurso especial;
2. Embargos, de conselheiro, sobre a contradição existente na ementa do acórdão;
3. Pedido de anulação, da fiscalização, sobre omissões e obscuridades contidas no acórdão.

Os embargos foram acolhidos.

Os autos retornaram a esse colegiado, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade dos embargos, há questão a ser analisada.

Primeiramente, cabe destacar que decisões da CSRF podem sofrer alterações, por embargos, não possuindo definitividade absoluta.

Nas regras regimentais, que devem ser conhecidas, obrigatoriamente, por todas as partes, há a previsão de embargos de declaração.

### **RICARF:**

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

*§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.*

*§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.*

*§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.*

*§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.*

*§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.*

*Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

*§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.*

*§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.*

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente*

Como determinado no Regimento Interno do CARF (RICARF), o prazo para interposição de embargos é de cinco dias, da data da ciência do acórdão, sob pena de preclusão temporal.

Consequentemente, devemos verificá-lo antes de qualquer análise sobre a ocorrência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

Na análise dos autos, verificamos despacho da DRF em 18/11/2010, fls. 0829.

No Comprot, sistema que registra e informa sobre os processos no Ministério da Fazenda, [www.comprot.fazenda.gov.br](http://www.comprot.fazenda.gov.br), há informação de que o processo foi recebido na DRF em 10/06/2010.

Já os embargos contém a data de 28/02/2011, fl. 0333.

O processo com pedido de anulação do acórdão, 16349.000418/2010-04, que até poderia ser recebido como embargo, possui data de sua abertura em 03/12/2010, fls. 001.

Portanto, em quaisquer das datas, o prazo para interposição de embargos não foi cumprido.

Saliente-se que não é questão de aplicação do Art. 66, pois toda matéria jurídica definida na decisão está sendo discutida, e não se trata de inexatidão material devida a lapso manifesto ou erros de escrita, cálculo.

### **RICARF:**

*Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

O julgador, apesar de às vezes ser tentado, é obrigado a respeitar prazos, determinados para a segurança jurídica das partes.

Ocorrendo a preclusão temporal, não há como admitir os embargos e analisar seus argumentos, sob pena de descumprir regra, que deve ser obedecida e seguida em todos os casos.

A autoridade preparadora deve – assim como os contribuintes, que, na maioria das vezes, tem suas datas de ciência contadas a partir do recebimento por funcionários, em portarias dos estabelecimentos – estar preparada e pronta para cumprir os prazos processuais, fato que não ocorreu.

Portanto, por não ter sido respeitado o prazo para interposição de embargos, voto pelo seu não conhecimento.

Deixo claro e consignado que não chegamos a analisar o mérito da questão, pelo não conhecimento dos embargos.

### **CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em não conhecer dos embargos, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

## Declaração de Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,

A presente declaração de voto, tem por objetivo, esclarecer os termos em que acompanho o voto do ilustre relator, considerando que não concordo com todas as decisões que ensejaram a situação que hoje encontramos.

Assim, como narrado pela DRFB não se trata de processo simples, pelo contrário, trata-se de um emaranhado de informações, recursos e atropelos que resultaram em um acordão, devidamente submetido e referendado pela maioria dos integrantes da CSRF em data anterior, mas que, no meu entender, tiveram um interpretação equivocada.

Assim, visando ter condições de entender o processo, debruicei-me sobre os autos, no intuito de melhor esclarecer todo o trâmite administrativo.

O processo ora em julgamento, registrado sob o número 35462.001570/2005-87, fls. 01 a 13, refere-se a um Pedido de Uniformização de Jurisprudência consubstanciado no art. 63 do Regimento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Vejamos, o trecho que respaldo, segundo o recorrente, seu pedido:

### *Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência*

*Art. 63. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra de suas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, a parte poderá requerer ao presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.*

*§ 1º A divergência deve ser demonstrada mediante a indicação de acórdão divergente proferido por outra Câmara de Julgamento do CRPS ou pelo Conselho Pleno, desde que atual.*

*§ 2º Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência o disposto nos arts. 27 a 35, 38 e 39 deste Regimento.*

*§ 3º O pedido previsto neste artigo pode ser feito pela parte uma única vez e o seu indeferimento pelo presidente da Câmara de Julgamento que proferiu a decisão atacada é irrecorrível.*

*§ 4º Reconhecida a divergência pelo presidente da Câmara, o processo será remetido ao Conselho Pleno, indo os autos ao seu Presidente para que o pedido seja distribuído.*

*§ 5º O Conselho Pleno pode pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:*

*I - emissão de enunciado, com força normativa vinculante, quando a solução da divergência ocorrer pela maioria absoluta dos seus membros;*

*II - emissão de decisão para o caso concreto, quando não houver aprovação da maioria absoluta dos seus membros.*

Ou seja, o embargo que ora apreciamos é resultante de um acórdão, 9202-00492, de 09 de março de 2010, adotado como recurso especial (face a unificação dos fiscos), que deu provimento ao recurso da Fundação Zerbini.

Dessa decisão, houve a interposição de embargos pela PGFN que questionaram a intempestividade.

Contudo, destaco que, no meu entender, não existia respaldo regimental para o acatamento do referido pedido (que resultou no acórdão 9202-00492), considerando que o dispositivo legal que respaldava o pedido de uniformização de jurisprudência, assim indicava:

*§ 1º A divergência deve ser demonstrada mediante a indicação de acórdão divergente proferido por outra Câmara de Julgamento do CRPS ou pelo Conselho Pleno, desde que atual.*

No caso, foi proferido um acórdão em 28/11/2005, sob o n. 280/2007, processo 35.462.001570/2005-87, em que se negou provimento ao recurso. Dessa decisão não houve pedido de revisão, ingressando o recorrente com pedido de uniformização de jurisprudência Interpretando o dispositivo regimental que admitia o conhecimento do pedido de uniformização, observamos a necessidade de "acórdão divergente proferido por outra Câmara, desde que atual".

Ora, o acórdão 06/00299/98, usado como paradigma foi proferido em 05/03/1997, apreciado por outra Conselheira do CRPS, que deu provimento ao recurso da Fundação Zerbini ao apreciar ato cancelatório. Todavia, tal julgamento foi apreciado pelas razões e provas lá expostas, não servindo, no meu entender como base para pedido de uniformização. Não se trata de decisões contemporâneas sobre a mesma matéria, mas processos distintos, de procedimentos distintos, cuja análise das provas por relatores distintos levou ao convencimento expresso nos acórdãos, incapaz de ser questionado por pedido de uniformização.

Assim, entendo que não existia possibilidade de se buscar pedido de uniformização em relação a acórdãos das mesma empresa, em que não se constatou vício em quaisquer das decisões, e cujo o aspecto temporal encontra-se separado por quase 6 anos. Todavia, em que pese meu inconformismo, por entender que a decisão que acatou o pedido encontrava-se equivocada, bem como o mérito da questão, que admitiu o cumprimento dos requisitos previstos no inciso III, do art. 55 da lei 8212/91, por meio de prestação de serviços médicos por entidade privada, utilizando a estrutura de hospital público; ambas as decisões foram referendadas pela maioria dos membros da CSRF, razão pela qual não temos como questioná-la.

Destaco, que o pedido de anulação formulado pela unidade da DRFB, poderia sim, ser adotado como embargos inominados respaldado no art. 66 do RICARF, que diga-se, não descreve prazo para sua interposição; mas para tanto, deveria restar demonstrado o erro

manifesto, que levou os conselheiros a interpretarem de forma equivocada os termos do pedido e os fatos descritos no processos.

Assim, como mencionei anteriormente, não se trata de processo simples, mas não consigo concordar que com uma leitura mais detalhada dos autos, não pudesse qualquer conselheiro esclarecer todos os elementos necessários ao julgamento da lide. Assim, entendo que as questões apresentadas pela unidade da DRFB não conseguiram demonstrar o erro manifesto que ensejaria o conhecimento dos embargos.

Ou seja, embora o processo de cancelamento de isenção (informação fiscal), tenha sido cadastrado como 35462.001172/2005-61, o acordão do CRPS questionado já fazia referência ao processo ora sob julgamento cadastrado sob o n. 35.462.001570/2005-87, sendo que as peças do primeiro, estão cadastradas na capa como anexos. Assim, não há que se falar em ausência de informação, considerando inclusive, que a simples leitura do acordões anteriormente proferidos já permitiam tomar conhecimento de todos os elementos necessários ao conhecimento da lide. Da mesma forma, não vejo que os equívocos de numeração de página fossem capazes de referendar o acatamento dos embargos, posto que novamente os elementos essenciais para que se apreciasse a lide encontrarem-se nos autos.

Assim, analisando detidamente os autos, não vislumbro a possibilidade de acatar os embargos com fulcro no art. 66 do RICARF.

*(assinado digitalmente)*

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira